



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600305-80.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ

**Recorrente:** COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS

**Recorrido:** JOSE ROBERTO FREITAS DA SILVA

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL. (ART. 57-B, IV, §§1º E 5º, LEI DAS ELEIÇÕES). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE CORRIGIDA LOGO QUE DELA CIENTE O CANDIDATO. MULTA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO, DESNECESSIDADE E GRAVE DESPROPORCIONALIDADE. EFEITO PREJUDICIAL À PARTICIPAÇÃO DE NOVOS INTERESSADOS NÃO PROFISSIONAIS NAS ELEIÇÕES EM CONTRADIÇÃO COM OS FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL E O REGIME DEMOCRÁTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “BAGÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA TODOS” contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de JOSÉ ROBERTO FREITAS DA SILVA, candidato **não eleito**<sup>1</sup> ao cargo de Vereador em Bagé (tendo recebido 507 votos), reconhecendo a violação ao §1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 pela omissão de comunicação à Justiça Eleitoral de perfis em redes sociais nos quais veiculou propaganda eleitoral, **mas sem aplicar multa.**

Conforme a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, “uma vez que a parte representada, tão logo tenha ficado ciente da decisão liminar, procedeu a remoção do material, inativando a rede social, bem como sanou a ausência de informação de endereço utilizado nos autos do processo de registro de candidatura, **entendo que não teve o condão de afetar a igualdade de armas entre os atores do processo eleitoral.** Dessa forma, não seria razoável e proporcional a aplicação da multa para situação em comento.” (ID 45747454)

Inconformada, a recorrente, salientando o posicionamento recente de Procurador Regional Eleitoral em caso análogo, alega que “as provas produzidas dão conta da ilegalidade praticada”. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45747460)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=85316:ufbu=rs:mubu=85316:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que **cada possível ilícito eleitoral demanda análise individualizada** e específica acerca da presença dos requisitos que configuram a infração, de modo que o parecer colacionado nas razões recursais não pode ser considerado em todas as situações relacionadas a eventual omissão de comunicação de site à Justiça Eleitoral. Como diferença relevante, é possível verificar que no caso a que se refere o parecer colacionado nas razões, aparentemente houve o descumprimento da decisão liminar (Autos nº 0600297-06.2024.6.21.0007, ID 45723275).

Outro ponto que distingue substancialmente o presente caso daquele referido é o fato de que o recorrido **informou tempestivamente o nome de usuário** (ID 45747441, p. 3):

Partido:	Podemos
Cargo:	Vereador
Número:	20800
Nome para urna:	ZÉZO
Nome fonético:	Não informado
Ocupação:	Outros
Ocupação Complementar:	Não há informação complementar
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo



O(A) candidato(a) de nacionalidade brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em BAGÉ - RIO GRANDE DO SUL, no dia 19/11/1976, gênero masculino, cor/raça branca, casado, grau de instrução ensino médio completo e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

#### Eleições anteriores

Eleições 2020

#### Deficiências

Não informado.

#### Sites

<https://facebook.com/José Zézo>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste feito, **ademais, tanto a captura de tela do site *Divulgacandcontas* (ID 45747425) quanto da propaganda eleitoral (IDs 45747426 a 45747428) não apresentam as **datas**, respectivamente, de atualização dos dados do registro de candidatura e das publicações em redes sociais, inviabilizando a aferição da tempestividade da regularização. Ou seja, uma vez que a propaganda eleitoral não está mais disponível nos *links* informados, não há como assegurar que as postagens ocorreram antes da comunicação das páginas à Justiça Eleitoral.** Cumpre destacar que “**constitui ônus das partes carrear aos autos - com a petição inicial e a contestação - as provas dos fatos que alegam**”<sup>2</sup>. Dessa maneira, se o autor não produziu prova de que a publicação ocorreu antes da regularização, não há elementos suficientes e seguros para a condenação, mormente quando o **representado efetivamente questionou** (ID 45747441, p. 4) a validade e **ausência de indicação das datas**, tratando-se portanto de **ponto controvertido** nos autos, não expressamente sopesado na sentença:

Ainda, quando da propositura da representação, a representante não junta qualquer tipo de comprovação da veracidade dos prints colacionados, não há nenhum de ata notarial, ou qualquer documento que certifique a existência, ou não, das publicações de propaganda eleitoral no perfil da parte representada em suas redes sociais.

Não há a informação das datas das supostas veiculações, assim como não há informação acerca do suposto conteúdo irregular. Não há sequer uma constatação por parte da secretaria da zona eleitoral para averiguar a veracidade dos fatos.

<sup>2</sup> GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. 19th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.486. ISBN 9786559775330. Acesso em: 24 out. 2024, p. 486.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Além disso, a Juíza Eleitoral entendeu acertadamente que, tendo em vista as **peculiaridades deste caso concreto**, quais sejam, a rápida remoção do material e regularização da omissão após a ciência da decisão liminar, a **falta de informação não teve o condão de afetar a igualdade de armas entre os atores do processo eleitoral**.

O argumento expendido no recurso no sentido de que tal conclusão “fere o princípio da reserva legal” e é “desprovida de qualquer legalidade” **não é capaz de infirmar o afastamento da multa**, porquanto a sentença está devidamente fundamentada no **princípio da razoabilidade**. A aplicação da **multa em questão não é automática**, não dispensando o exame da autoridade judicial acerca das **circunstâncias e da adoção da medida mais justa e adequada**.

Ademais, a **previsão legal que exige a indicação prévia à Justiça Eleitoral da página na internet onde serão publicadas as propagandas eleitorais tem por finalidade precípua assegurar a correspondente fiscalização**, inclusive pelos concorrentes ao pleito. O fato de a representação ter sido feita por um candidato e de a propaganda eleitoral ter sido retirada tão logo constatado o equívoco pela decisão liminar que assim determinou são **evidências de que a falha não comprometeu a finalidade que orienta a previsão legal**. Também por essa razão, se autoriza fundamentar a confirmação da sentença sob a perspectiva do **princípio da razoabilidade**.

Com efeito, segundo entendimento consolidado do c. TSE<sup>3</sup>, a previsão

---

<sup>3</sup> Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 15/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do §1º do art. 57-B “visa precipuamente conferir maior **efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional**” da Justiça Eleitoral. De fato, a indicação do canal e endereço pelo qual o candidato veiculará a sua propaganda eleitoral é bastante útil para que o respectivo conteúdo possa ser fiscalizado. Essa fiscalização é importante para, por exemplo, evitar a veiculação de propaganda proibida ou outras irregularidades. Entretanto, **no caso concreto, a falta dessa divulgação não comprometeu a finalidade legal por duas razões:**

- a) a **veiculação de propaganda eleitoral e a falta de indicação do endereço eletrônico foram identificadas por agremiação adversária;**
- b) os perfil do Facebook e Instagram são **identificados, ao menos parcialmente, pelo nome de urna do candidato (Zezo),** evidenciando a **boa-fé e a ausência de intenção de esconder essas páginas ou mesmo dificultar a fiscalização.**

Sem que a **finalidade** da exigência legal tenha sido prejudicada, pode-se questionar a **adequação** da imposição da multa.

Por outro lado, vê-se da inicial e dos documentos que a instruem que o partido ajuizou imediatamente a ação, sem apresentar **Notícia de Irregularidade Eleitoral (NIP)** e, portanto, **sem oportunizar ao representado a correção extrajudicial e imediata da irregularidade - o que teria sido mais rápido, eficiente e menos trabalhoso** - isto é, sem o ajuizamento da ação. O representado tomou conhecimento da ação e da irregularidade ao mesmo tempo que foi intimado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

a cumprir a ordem de cessação da propaganda eleitoral até a regularização do endereço. *Intimado, o representado, ora recorrente, cumpriu imediatamente a ordem judicial.* Esse contexto permite **questionar também a necessidade do ajuizamento da ação e, por conseguinte, da imposição da multa dele resultante.**

Enquanto as razões anteriores tornam questionável a adequação e necessidade da imposição da multa, **a que segue afasta indubitavelmente a proporcionalidade da sanção.**

A multa está prevista na Lei Geral das Eleições numa redação dada por alteração legislativa de 2017. **É aplicável, portanto, igualmente às eleições gerais** para Presidente da República, para Governador, Senador da República e Deputados Federais, campanhas que sabidamente consomem alguns milhões de reais cada, **e às eleições municipais** e, nestas, tanto para Prefeito como para Vereador, numa cidade pequena ou numa metrópole internacional como São Paulo ou Rio de Janeiro. Os parâmetros mínimo e máximo da multa também são, a princípio, aplicáveis a todos os partidos políticos, os que contam com robusta estrutura e fartos recursos dos fundos partidário e eleitoral e aqueles que dispõem de poucos recursos para as campanhas de seus candidatos. São aplicáveis aos candidatos que se elegem e aos que recebem número ínfimo de votos. Ante tantas disparidades, evidentemente não contempladas no diminuto arco do valor da multa (de R\$5.000 a R\$ 30.000), **impõe-se que a Justiça Eleitoral atente, na aplicação da multa prevista em lei, ao caso concreto e às circunstâncias envolvendo o candidato, o cargo em disputa e o tamanho do partido e da cidade. Entender**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que somente a aplicação da multa no patamar mínimo, sem qualquer consideração sobre a realidade concreta do candidato, basta para assegurar uma solução justa, configura **manifesta ofensa à proporcionalidade**. A proporcionalidade é inerente tanto ao **princípio da razoabilidade** como a **mais básica noção de justiça amparada na ideia de igualdade material**, que exige que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida da respectiva desigualdade.

No caso concreto, o representado e recorrente candidatou-se a Vereador numa cidade de médio porte (Bagé). Toda a receita de sua campanha eleitoral alcançou R\$ 5.000,00<sup>4</sup>. Nas circunstâncias descritas, a afirmação é verossímil. Num tal contexto, **é flagrantemente desproporcional a imposição da multa de R\$ 5.000,00 no caso concreto, ainda que corresponda ao mínimo legal**.

Pelas razões expostas, entende o Ministério Público Federal, **que a imposição da multa fixada na sentença afronta o princípio da razoabilidade** sob a perspectiva dos seus três parâmetros ou subprincípios. **Não é adequada à finalidade da lei**, pois a fiscalização que justifica a obrigação legal se viabilizava e se viabilizou independente da indicação prévia do endereço eletrônico, e a irregularidade já foi corrigida pelo imediato cumprimento da ordem liminar. **Não era necessária**, como não era a ação, dado que as circunstâncias processuais (o imediato cumprimento da ordem tão logo soube da ação) revelam ser muito provável que uma atuação extrajudicial do Ministério Público Eleitoral teria

<sup>4</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002147375/2024/85316>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

bastado. **Não é proporcional**, porque aplicada a um candidato a vereador de uma cidade média e com poucos recursos de campanha (igual ao valor da multa).

Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a **imposição da multa também produz efeitos que contrariam um dos objetivos mais caros para a Justiça Eleitoral: a promoção da democracia**, por meio de uma **maior participação dos eleitores que não fazem da política a sua profissão**. Multas como a imposta na sentença desestimulam a participação política das pessoas comuns do povo, que passam a ver nas candidaturas um risco de prejuízos que extrapolam as suas realidades orçamentárias pessoais. Não convém ao regime democrático brasileiro que esses efeitos sejam desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN